



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

SEF

08/07/2014

13750/2014

11.56



06964.2014.00013811

EM nº 257/2014

Florianópolis, 8 de julho de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo alteração de dispositivo do Decreto nº 2.183, de 2014, que introduziu as Alterações 3.420 a 3.422 no RICMS/SC-01 e estabeleceu outras providências.

2. Por meio da nova redação dada ao art. 2º do Decreto nº 2.183, de 2014, pretende-se postergar os seus efeitos para 1º de janeiro de 2015, considerando o impacto negativo nas relações comerciais e contratuais dos contribuintes, no curto prazo.

3. Trata o referido decreto do diferimento parcial do imposto nas saídas promovidas por indústrias têxteis com destino a centros de distribuição, disposições que entraram em vigor em 1º de junho de 2014 e trouxeram alguns problemas econômicos e contratuais para as empresas envolvidas. A aplicação do diferimento parcial nas operações mencionadas alterou o crédito fiscal dos centros de distribuição, influenciando os seus custos e impactando o contrato firmado com seus fornecedores.

4. Pelas razões expostas, visando a neutralidade tributária, evitando interferir nas operações comerciais dos contribuintes, propõe-se por meio desta minuta de decreto, a postergação dos efeitos do Decreto nº 2.183, de 2014, para 1º de janeiro de 2015, prazo razoável para que os contribuintes adaptem-se às novas regras.

5. A fixação de efeitos retroativos a 1º de junho de 2014 garante que a referida postergação alcance as operações realizadas desde o início dos efeitos do Decreto nº 2.183, de 2014, atendendo o propósito desta medida.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES

Secretário de Estado da Fazenda em exercício

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 173/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.420 RICMS – ANEXO 2, Art. 15, § 37, V		
	Art. 15. § 37. V - será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação, sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, quando aplicável à operação.	A Alteração 3.420 acrescenta o inciso V ao § 37 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o benefício de crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, conforme disposto no inciso XXXIX do citado art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor integral da operação, ou seja, o cálculo deve ser efetuado considerando o valor da operação sem dedução do valor relativo ao diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, quando for aplicável à operação. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

ALTERAÇÃO: 3.421 RICMS – ANEXO 2, Art. 21, § 10, XII		
	Art. 21. § 10. XII - quando aplicável à operação alcançada pelo diferimento parcial previsto no inciso VII do art. 10-B do Anexo 3, será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea “b” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo. 	A Alteração 3.421 acrescenta o inciso XII ao § 10 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01, determinando que o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, conforme disposto no inciso IX do citado art. 21 do Anexo 2 do RICMS-SC/01 será calculado de acordo com o percentual previsto na alínea “b” do inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, ou seja, de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 puder ser aplicável à operação. Tal inclusão visa manter a mesma tributação, tanto nos casos em que o diferimento parcial previsto no novo inciso VII do art. 10-B do Anexo 3 possa ser aplicável à operação, quanto naqueles em que o diferimento parcial não possa ser aplicável.

ALTERAÇÃO: 3.422 RICMS – ANEXO 3, Art. 10-B, VII e §8º		
	Art. 10-B. VII - de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art.15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição; § 8º Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição.	A Alteração 3.422 acrescenta o inciso VII ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01, incluindo as operações de saída de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido e que seja enquadrado nos tratamentos tributários diferenciados previstos no inciso XXXIX do art.15 ou no inciso IX do art. 21, ambos do Anexo 2, com destino a centro de distribuição, na sistemática de diferimento parcial regulada no citado artigo. O acréscimo do §8º ao art. 10-B do Anexo 3 do RICMS-SC/01 visa determinar, para fins do disposto no inciso VII do citado artigo, a abrangência do termo “centro de distribuição”, da seguinte forma: Para fins do disposto no inciso VII deste artigo, considera-se centro de distribuição o estabelecimento comercial que promova exclusivamente operações de saída de mercadorias para estabelecimentos varejistas ou atacadistas da mesma pessoa jurídica do centro de distribuição.